

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

PROCESSO Nº 243/2023.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO: Parecer acerca da possibilidade de contratação direta emergencial para o fornecimento de internet de banda larga através de fibra ótica para a prefeitura e os demais órgãos de sua estrutura administrativa.

EMENTA:

Contratação direta de empresa especializada no fornecimento de sinais de internet banda larga através de fibra ótica. Necessidade imprescindível da aquisição. Risco de dano potencial e iminente. Aplicabilidade do princípio da dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz/RN, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de dispensa de licitação.

I – Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta para o fornecimento de internet de banda larga através de fibra ótica para a prefeitura e os demais órgãos de sua estrutura administrativa, através de processo de dispensa de licitação.

II – Da Imprescindibilidade da Aquisição:

Notícia o presente processo administrativo sobre a necessidade da contratação direto devido o termino da vigência da Ata de Registro de Preços 160/2022, oriunda da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2022 objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de disponibilização de sinais de internet para atendimento das necessidades das diversas Secretarias, órgãos e setores da Administração Pública Municipal.

Verifica-se que o novo processo para fornecimentos dos serviços foi instaurado (PREGÃO ELETRÔNICO 056/2023) e que sua realização acontecerá no próximo dia 18 de setembro de 2023. Diante deste lapso temporal não pode ocorrer a a interrupção dos serviços, tendo em vista a grande demanda, sendo assim, necessário a continuidade dos serviços até que seja concluída a licitação instaurada para contratação da empresa especializada no fornecimento de internet banda larga.

Assim, sem cepticismo, a situação se caracteriza como adversa, dada a emergência concreta configurada, visando afastar o risco de paralisação dos serviços prestados pelo município a sociedade.

III – Da Base Legal:

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, é possível a dispensa de licitação. Senão vejamos:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Considerados os pressupostos fáticos informados neste processo, verifica-se, de plano, que a Administração está diante de situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório.

A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência "requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório".

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, *in verbis*:

*"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª edição, p.49).*

Obs.: Grifos nossos.

Assiste, pois, que a situação retratada no expediente se afigura apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento ao serviço de ofertados em todas as áreas do município.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não seja mantido o funcionamento da internet nos diversos setores administrativos

Destarte, conforme observamos na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas.

IV – Da Existência de Créditos Orçamentários:

Outra condição fundamental para que o processo seja devidamente legítimo, diz respeito a necessidade de indicação dos recursos orçamentários-financeiros disponíveis para essa despesa.

Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através do Ilustre Secretário, indique quanto a essa disponibilidade.

V – Da Minuta do Contrato:

Após análise à minuta do Contrato anexo, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas no Art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

VI – Da Conclusão:

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a dispensa de licitação objetivando a aquisição pleiteada.

Este é o nosso Parecer, S.M.J..

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para demais providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 05 de setembro de 2023.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico
OAB/RN Nº 8314